



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903738/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.544 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente JSL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DCTF RETIFICADORA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A apresentação de DCTF retificadora, modificando os débitos anteriormente declarados na própria PER/DCOMP, na prática, anula os efeitos da compensação empreendida através da declaração de compensação, fazendo ressurgir o crédito que fora utilizado na mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o crédito adicional de R\$40.317,26, que deverá ser utilizado para a homologação das compensações realizadas no âmbito da PER/DCOMP objeto deste processo, até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.544 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903738/2009-62

Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 275/283) interposto em face do acórdão n.º 16-45.257 - 3ª Turma da DRJ/SP1 (v. e-fls. 263/271), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 11/14).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 02/06), na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL relativa ao período de apuração de março de 2003. Referida PER/DCOMP recebeu o n.º 00515.44467.281204.1.3.04-5352.

Ao analisar o pleito, a Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP editou o despacho decisório de e-fls. 07, através do qual reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, homologando em parte a compensação declarada.

Inconformada com a referida decisão, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - DRJ/SP1, através do qual aduziu os seguintes argumentos:

- 1.5.1. o Despacho Decisório reconheceu apenas parte do crédito sob o fundamento de que o restante teria sido utilizado para compensar débitos informados na DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04033;
- 1.5.2. a análise foi equivocada e a compensação deve ser homologada;
- 1.5.3. não foram verificadas as DCTF retificadoras do 2º e 3º trimestres de 2003, transmitidas em 06/04/2006 e 22/08/2008;
- 1.5.4. a compensação com débitos de maio e junho de 2003, realizada por meio da DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04033, não foi levada adiante, ficou sem efeito e, por um lapso, não se procedeu ao seu cancelamento;
- 1.5.5. A prova de que o pedido não surtiu nenhum efeito encontra-se nas DCTF retificadoras;
- 1.5.6. de acordo com DCTF retificadora do 2º Trimestre de 2003, não houve débitos de CSLL passíveis de serem compensados, o que torna sem efeito a DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04033;
- 1.5.7. conseqüentemente, o crédito de CSLL relativo ao período de apuração de março de 2003, no valor original de R\$ 47.056,50 não foi utilizado para compensação de outro débito que não o informado no PER/DCOMP em análise, o que, aliás, pode ser constatado na p. 93 da DCTF retificadora do 3º Trimestre de 2003;
- 1.5.8. diante dos documentos ora apresentados, fica clara a absoluta regularidade da compensação em análise;

A DRJ/SP1 considerou improcedentes os argumentos expendidos pela Recorrente, negando o direito creditório pleiteado. O acórdão 16-45.257 - 3ª Turma da DRJ/SP1 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este fazer prova da existência do mesmo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não satisfeita, a Recorrente interpôs recurso voluntário através do qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) Refuta a arguição constante do acórdão recorrido de que as DCTFs retificadoras, mesmo apresentadas anteriormente à análise do despacho decisório, não seriam suficientes, por si só, para infirmar o declarado na DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04-0033. Sustenta o caráter declaratório da DCTF (mesmo que retificadora), aduzindo que as informações prestadas através da mesma somente poderiam ser contestadas mediante regular procedimento administrativo de fiscalização. Em suas palavras, *“o débito declarado pelo contribuinte, ainda que posteriormente retificado, só poderia ser questionado caso a fiscalização, em procedimento específico para esse fim, apurasse débito maior do que o declarado, constituindo o crédito tributário respectivo mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN”*;
- 2) Nesse sentido, a autoridade julgadora recorrida não poderia exigir da Recorrente que ela comprovasse, por meio de sua escrituração contábil, a correta apuração da CSLL nos períodos de apuração de maio e de junho de 2003 para verificar se, de fato, não havia débitos por estimativa do referido tributos nos respectivos períodos de apuração, de modo a concluir que pelo reconhecimento do crédito de que trata o presente processo. Sob o pretexto de apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a autoridade julgadora agiu como agente fiscalizador, o que, com a devida *venha*, não é sua competência funcional.
- 3) Uma vez constatado que, nos meses de maio e junho de 2003, a Recorrente não teve débitos de CSLL na apuração por estimativa, era patente (i) o reconhecimento da insubsistência da DCOMP 30120.58509.150803.1.04-0033; e (ii) a necessidade de reconhecimento do direito creditório, sendo ele suficiente à quitação do débito informado no PER/ DCOMP, com a consequente homologação da compensação realizada;
- 4) Informa ter passado por anterior procedimento de fiscalização relativamente ao período compreendido entre 01/2003 e 11/2007, tendo por objeto,

inclusive, a CSLL (v. e-fls. 328/342). Declara que neste procedimento fiscal não teria havido qualquer questionamento relativamente à apuração da CSLL realizada pela Recorrente para os meses de maio e junho de 2003, o que demonstraria a correção da apuração mensal da CSLL por estimativa nos respectivos períodos; (O procedimento de verificações obrigatórias abrangeu tão somente as contribuições para o PIS e COFINS, conforme se verifica no documento de e-fls. 328; portanto, a CSLL do ano calendário de 2003 não foi objeto de verificação no referido procedimento fiscal, que abrangeu tão somente o ano calendário de 2004, em relação ao IRPJ e à própria CSLL)

- 5) Reitera os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade. Apresenta cópia dos balancetes de suspensão/redução nos meses de maio e de junho de 2003 (v. e-fls. 343/405) e cópia do LALUR do ano calendário de 2003 (v. e-fls. 406/420).

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que a Recorrente apresentou duas PER/DCOMPs utilizando o mesmo crédito, decorrente do pagamento indevido de CSLL do período de apuração de fevereiro de 2003 (no importe de R\$47.056,50). São elas:

PER/DCOMP	CÓDIGO	PA	PRINCIPAL
00515.44467.281204.1.3.04-5352	2484	09/2003	43.973,52
30120.58509.150803.1.3.04-0033	2484	05/2003	7.072,84
	2484	06/2003	33.244,42

Também é relevante que se diga que o aludido crédito foi reconhecido como devido pela Autoridade Administrativa, ou seja, carece de apreciação quanto à sua liquidez e certeza neste momento processual.

Assim, a compensação em análise neste processo não foi homologada na sua totalidade haja vista a insuficiência do crédito para a quitação do débito confessado. Isso porque a PER/DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04-0033, já homologada à época da apreciação dos autos pela Autoridade Administrativa, consumiu boa parte do mesmo crédito para efetivar a compensação dos débitos nela declarados.

Portanto, a resolução do presente processo passa pela análise da eficácia da compensação realizada através da PER/DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04-0033. Alega a Recorrente que teria apresentado DCTFs retificadoras, jamais contestadas pela Autoridade Fiscal, através do qual teria corrigido os valores apurados em relação aos tributos objeto de compensação na referida PER/DCOMP (períodos de apuração relativos a maio e junho de 2003). Com a apresentação das DCTFs retificadoras, os débitos incluídos na declaração de compensação teriam sido “zerados”. Ou seja, na realidade, tais débitos “indevidamente” compensados não existiriam de fato. A Recorrente confessa o seu erro em não ter providenciado o cancelamento da referida PER/DCOMP, entretanto, alega que a retificação da DCTF, relativa ao 2º trimestre de 2003, tornaria a declaração de compensação “*sem efeito algum*”.

Creio assistir razão à Recorrente.

Primeiramente, vejo que a Autoridade Administrativa deveria ter verificado a existência da DCTF retificadora de e-fls. 52/154, através do qual a Contribuinte informa que para os períodos de apuração de maio e junho de 2003 não havia CSLL a ser paga. A DCTF retificadora foi entregue em 06/04/2006 (v. e-fls. 52), enquanto que o despacho decisório foi proferido em 19/01/2009 (v. e-fls. 07). Já a PER/DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04-0033 foi transmitida em 15/08/2003 (v. e-fls. 46). Ou seja, a DCTF retificadora foi entregue após a transmissão da PER/DCOMP e antes da edição do despacho decisório.

Ao apresentar a DCTF retificadora, modificando os débitos anteriormente declarados, tanto na original, quanto na própria PER/DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04-0033 (que na época de sua apresentação, diga-se de passagem, não se constituía em confissão de dívida), na prática, a Contribuinte anulou os efeitos da compensação empreendida através da declaração de compensação, ressurgindo, portanto, o crédito que fora utilizado na mesma. (Decisão salomônica, pois creio que o mais acertado seria pedir a restituição dos valores compensados indevidamente, o que não seria possível, no caso, por conta da decadência)

Não se trata de cancelar a PER/DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04-0033 ou mesmo admitir que a mesma possa ser revista de ofício; trata-se, tão somente, de reconhecer que a compensação por ela realizada restou sem efeito, foi efetuada indevidamente, diante da apresentação da DCTF retificadora. Entender de forma contrária acarretaria no enriquecimento ilícito da União.

Isso porque a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, podendo servir para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados (vide art. 11 da IN RFB n.º 903/2008). Apresentada a declaração retificadora, caberia ao Fisco, se assim lhe aprouvesse, e dentro do prazo decadencial, questionar os valores nela informados. Não tendo havido manifestação da Fazenda a respeito de tais valores, considera-se homologada tal declaração.

Portanto, no presente caso, não vejo como prosperar o argumento adotado pela decisão recorrida de que a Contribuinte deveria carrear aos autos a prova dos erros que a levaram a retificar a DCTF dos períodos de apuração de maio e junho de 2003. Ainda assim, a Recorrente juntou aos autos cópia dos balancetes de suspensão/redução nos meses de maio e de junho de 2003 (v. e-fls. 343/405) e cópia do LALUR do ano calendário de 2003 (v. e-fls. 406/420).

Considerando que a PER/DCOMP n.º 30120.58509.150803.1.3.04-0033 restou sem eficácia quanto à compensação dos débitos nela declarados, reconheço o crédito de R\$40.317,26, nela utilizado, como passível de aproveitamento na compensação realizada no âmbito da PER/DCOMP n.º 00515.44467.281204.1.3.04-5352, objeto deste processo administrativo.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, e reconheço o crédito adicional de R\$40.317,26, que deverá ser utilizado para a homologação das compensações realizadas no âmbito da PER/DCOMP de e-fls. 04/08, até o limite do valor reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves